

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 2025

Altera a Lei Complementar 123 de 2006 e a Lei 12.815 de 2013 para reajustar limite de receita para o transportador autônomo de carga e para tornar obrigatório a disponibilização de infraestrutura de apoio para os caminhoneiros que operam nos portos brasileiros e terminais de carga

Autor: Deputado LEO PRATES

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reajustar o valor do limite da receita bruta anual e mensal para que o transportador autônomo de cargas possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI.

O projeto aumenta o limite de receita bruta anual para enquadramento como MEI, passando dos atuais R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais) para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Consequentemente, é alterado também o limite da receita bruta mensal que deve ser multiplicado pelo número de meses no caso do início das atividades no ano-calendário, passando dos atuais R\$ 20.966,67 (vinte mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 33.334,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais).

O projeto estabelece, ainda, o reajuste anual desses limites pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e também altera



a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para tornar obrigatória a disponibilização de infraestrutura de apoio para os caminhoneiros que operam nos portos brasileiros e terminais de carga.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação com prioridade (art. 151, II, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, louvamos a iniciativa do ilustre Autor, por compartilhar a percepção de que a proposição é justificada pela importância dos caminhoneiros para o desenvolvimento econômico nacional.

Com efeito, segundo as estimativas realizadas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), o transporte de cargas realizado pelos caminhoneiros pode impactar cerca de 29% do PIB brasileiro, dada a participação desses trabalhadores em praticamente todas as etapas da produção e distribuição.

De outra parte, o valor da receita bruta anual que atualmente consta na Lei Complementar nº 123, de 2006, para enquadramento dos transportadores autônomos de cargas como MEI é de R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais) e foi estabelecido pela Lei Complementar nº 188, de 2021. Esse valor, assim como outros limites de receita bruta constantes na Lei Complementar 123, não é atualizado monetariamente, ao passo que os tributos pagos por esses trabalhadores



sofrem reajustes anuais pela inflação, fazendo com que os limites para enquadramento como MEI a cada ano se distanciem cada vez mais da realidade econômica.

Diante disso, concordamos com a justificativa do PLP 55/2025 de que é fundamental que os limites da receita bruta para os transportadores de cargas sejam aumentados; e, para não precisar mobilizar esforços legislativos recorrentemente pela aprovação de leis complementares que tratem desses reajustes, consideramos uma boa ideia o dispositivo que estabelece o reajuste anual automático desses limites pelo IPCA, o que contribuirá para uma maior justiça fiscal com os caminhoneiros.

Quanto ao novo limite estabelecido, considerando que grande parte da receita bruta relativa a fretes se refere a insumos necessários à própria prestação dos serviços de transporte de cargas, avaliamos que o limite de receita bruta de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para enquadramento no MEI é mais compatível com a realidade desse setor, de essencial importância para o desenvolvimento econômico e o progresso do Brasil.

As medidas que o PLP 55/2025 propõe para assegurar um maior apoio aos motoristas de carga e trabalhadores portuários, que muitas vezes enfrentam, nas instalações portuárias e nos terminais de carga, condições sanitárias inapropriadas também nos parecem adequadas. Uma boa infraestrutura de apoio nesses terminais, com estacionamento seguros, áreas de descanso com acomodações adequadas, restaurantes e instalações sanitárias satisfatórias são fundamentais para garantir o bem-estar desses trabalhadores

Diante do exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCAS RAMOS



2026-10122

Relator

